



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO Nº 13.112
(01.4.97)**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 13.112 - PERNAMBUCO (99ª Zona - Brejinho).

Relator: Ministro Ilmar Galvão.

Recorrentes: Diretórios Municipais do PFL e PSDB, por seus Presidentes.

Advogado: Dr. Mário José Soares Costa Cavalcanti.

Recorridos: Luís Gonzaga de Lucena Lima e outros.

Advogados: Drs. Edson de Souza Carvalho Miranda e outro.

REGISTRO DE CANDIDATO. DESFAZIMENTO DE COLIGAÇÃO PACTUADA ENTRE DOIS PARTIDOS. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATOS.

Desfeita a Coligação pactuada entre dois Partidos, tendo em vista a renúncia de todos os candidatos indicados por um dos Partidos, é perfeitamente possível a sua substituição pelo outro Partido, nos termos do art. 14, da Lei 9.100/95, obedecido o prazo previsto no § 3º, do art. 34, da Resolução 19.509/96, sendo desnecessária a convocação de Convenção para escolha dos substitutos.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 01 de abril de 1997.


Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente em exercício e Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão confirmatório de decisão monocrática que deferiu o registro dos candidatos do PSB, ao fundamento de que a falta de edital de convocação para a convenção, na qual se deu a escolha de candidatos, não gera nulidade do ato, salvo se demonstrado prejuízo. Fundou-se, ainda, o aresto recorrido no fato de que deve ser entendido como complementação de chapa o pedido de substituição de candidatos de coligação desfeita por falta de existência legal de um dos partidos coligantes, no caso o PMDB, nos termos do art. 35, da Resolução nº 19.509/96.

Para melhor compreensão da controvérsia, faz-se mister esclarecer que o PSB e o PMDB firmaram coligação, cabendo ao PMDB a escolha do candidato a prefeito e de mais cinco candidatos a vereador e ao PSB a escolha do candidato a vice-prefeito e de um candidato a vereador. Todavia, em 4 de julho de 1996, véspera do encerramento do prazo para registro, o PMDB, verificando a caducidade do seu Diretório Municipal, deu ciência do fato ao PSB e orientou seus candidatos no sentido de renunciarem à candidatura, o que foi feito. Desfeita a Coligação, o PSB, por sua vez, promoveu convenção, a fim de escolher os substitutos. Feita a escolha, e requerido o registro dos candidatos, o PFL e o PSDB apresentaram impugnação ao pedido.

Sustentam os recorrentes não haver o PSB publicado edital de convocação para convenção na qual se deu a escolha dos novos candidatos, em afronta ao disposto no Estatuto Partidário.

Aduz que, havendo o PMDB escolhido o candidato a prefeito e os cinco candidatos a vereador quando de sua coligação com o PSB, não poderia o PSB, após a renúncia dos candidatos do PMDB, indicar novos candidatos a prefeito e a vereador sem obediência ao disposto no art. 34, § 2º, da Res. nº 19.509/96, ou seja, ao direito de preferência do PMDB na indicação dos substitutos.

Afirma que na hipótese de se considerar desfeita a coligação, restará caracterizado o lançamento de novas candidaturas pelo PSB, o que é vedado, e não a hipótese de substituição de candidatos prevista no art. 14, § 2º, da Lei nº 9.100/95.

Alega não ser possível o PSB apresentar um candidato a prefeito em 4 de julho de 1996, vez que não lançado no prazo previsto nos artigos 8º e 9º, da Lei nº 9.100/95 e que, via de consequência, encontrar-se o candidato a vice-prefeito com sua candidatura prejudicada, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei nº 9.100/95, tendo em vista o fato de haver o candidato a prefeito renunciado a sua candidatura.

A douta Procuradoria Geral Eleitoral opina pelo conhecimento parcial do recurso e pelo seu improvimento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): O ilustrado parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral assim apreciou a controvérsia (fls. 119/121):

“A despeito da dispensa do juízo de admissibilidade do recurso perante o Tribunal **a quo** (art. 12 parágrafo único da LC 64/90), trata-se de recurso especial.

Perante este Eg. TSE o recurso somente pode ser conhecido parcialmente e improvido.

Não merece conhecimento na parte em que invocou violação ao art. 8º da Lei 9.100/95, porque, além de não ter havido prequestionamento, o referido dispositivo não guarda correlação ao caso dos autos. Por ele é traçada uma disciplina para o estabelecimento de coligações entre partidos, enquanto que nestes autos, discute-se a atuação do PSB em procedimento de registro após o esvaziamento de uma suposta coligação com o PMDB. Se a suposta coligação podia influir no regime de escolha ou substituição de candidatos, tal questão está contida na alegação de violação ao art. 14, § 2º, da mesma lei.

Tampouco merece conhecimento na parte em que se alega nulidade, por vício de forma, da reunião ou convenção extraordinária do PSB para lançamento ou substituição de candidatos, pois que eventual nulidade dos atos convocatórios somente poderiam interessar aos próprios convencionais ou filiados ao PSB que, por sua vez, não manifestaram qualquer prejuízo. Ademais, os vícios decorreriam da não observância de normas estatutárias, cujas eventuais violações, enquanto não correspondem igualmente a violação de lei, não se comportam no exame do recurso especial.

De outro lado, quanto às alegações de violação aos arts. 9º e 14, § 2º, da Lei 9.100/95 o recurso, embora deva ser conhecido, merece improvimento.

Com efeito, a alegação de que a indicação dos candidatos pelo PSB não importou propriamente em substituição de candidatos (art. 14 "caput" e § 2º), mas em lançamento originário de candidatos escolhidos em convenção realizada extemporaneamente (art. 9º) guardam estreita correlação e se referem a questões prequestionadas.

Ainda assim não assiste razão aos recorrentes. Os incidentes que eliminam candidatos após a escolha nas convenções regulares, destinadas para este fim (art. 9º) ensejam substituição de candidatos, mesmo porque seria impraticável repetir as convenções do art. 9º. Segue-se a disciplina a ser adotada então é aquela do art. 14 e seus parágrafos.

Como o incidente ocorrido comprometeu irremediavelmente a suposta coligação entre PSB e PMDB, tornando inelegíveis os candidatos filiados ao PMDB pelo alijamento deste do processo eleitoral por não ter órgão constituído no Município (art. 5º), não se poderia exigir do PSB que, para fins de substituição, se compusesse com o PMDB como se ainda persistisse a coligação. Tampouco se poderia impedir o PSB de se reunir extraordinariamente para isoladamente escolher candidatos em substituição àqueles do PMDB e que originariamente estavam vinculados ao PSB em virtude da coligação que se desvaneceu."

Trata-se de pronunciamento que não merece reparos.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 13.112 - PE. Relator: Ministro Ilmar Galvão.
Recorrentes: Diretórios Municipais do PFL e PSDB, por seus Presidentes
(Advº: Dr. Mário José Soares Costa Cavalcanti). Recorridos : Luís Gonzaga
de Lucena Lima e outros (Advºs: Drs. Edson de Souza Carvalho Miranda e
outro).

Decisão: Não conhecido. Unânime. Ausente,
ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes
os Srs. Ministros Moreira Alves, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo
Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 01.4.97.

Jrcsr